



Edição eletrônica disponível no site [www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Valente  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PRAÇA GETULIO VARGAS, Nº 01, Bairro: Centro  
Valente – Bahia - CEP: 48890-000  
CNPJ: 13.845.896/0001-51

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº.: 12/2022

TOMADA DE PREÇO 02-001/2022

RECORRENTE: APICE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### I - Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa APICE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 13.200.059/0001-75, devidamente qualificado na peça inicial, CONTRA a decisão que a inabilitou em 15 de março de 2022, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

### II - Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO por meio de publicação em Diário Oficial, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

### III - Das Alegações do (a) RECORRENTE

Insurge-se a empresa APICE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 13.200.059/0001-75, denominada RECORRENTE, através de seu Recurso, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou, após análise e conclusão pela falta de atestados de capacidade técnica, conforme preconizado expressamente no edital do certame.

Inicialmente, alega a RECORRENTE, que sua proposta comprova de maneira irrefutável a sua capacidade técnica para a prestação do serviço que se constitui objeto do certame.

Desta forma, requer seja reformada a decisão da CPL, para que a RECORRENTE seja declarada a habilitada, no certame.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Valente  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PRAÇA GETULIO VARGAS, Nº 01, Bairro: Centro  
Valente – Bahia – CEP: 48890-000  
CNPJ: 13.645.895/0001-51

#### IV – Das Contrarrazões ao Recurso Administrativo (LOCASERVI – LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA)

Assevera que a empresa APICE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 13.200.059/0001-75, não comprova a execução mínima de 50% do quantitativo do objeto do presente procedimento licitatório.

Apresenta vasta jurisprudência acerca do alegado no recurso administrativo, requerendo, por fim, a manutenção da decisão que inabilitou a empresa RECORRENTE e o prosseguimento do certame.

#### V - Da Análise do Recurso

Convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

Assim, em relação Item 8.3, letra B do Edital, a RECORRENTE não apresentou no seu Atestado de Capacidade Técnica, as características exigidas, 50% do objeto do certame em alusão.

Nestê diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, o que não fez a RECORRENTE. Esta Administração reitorre ao Princípio acima citado quando da inabilitação da RECORRENTE. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a RECORRENTE, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Ora, tais limitações a que o Edital prevê, podem ser exigidas conforme o referido inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 permite que o Edital peça características de acordo com o objeto do Edital.

Como interesse primário do órgão licitador identificamos a obrigação de escolher a melhor e mais vantajosa proposta, preservando dentro do certame todas as garantias para esta verificação, e aí está a possibilidade de saber se a proponente garante o cumprimento do escopo do objeto licitado.

Destarte, a proposta do licitante serve para a administração ter melhores condições de escolher a melhor e mais vantajosa proposta, dentre as apresentadas, pois garante, com total certeza, condições de saber com exatidão a capacidade da concorrente em adimplir o objeto licitado, e com isso garantindo condições para a administração licitadora bem escolher.

Ocorre que, no caso do presente processo administrativo, a falta de documentação imprescindível à constatação da capacidade técnica da RECORRENTE, documentos estes que constaram expressamente no instrumento convocatório, impede que a RECORRENTE figure como interessada devidamente habilitada, haja vista salvaguardar o interesse público, notadamente o fiel cumprimento do objeto licitado.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

SEGUNDA -FEIRA  
25 DE ABRIL DE 2022  
ANO VI – EDIÇÃO Nº 68

Edição eletrônica disponível no site [www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Valente  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PRAÇA GETULIO VARGAS, Nº 01, Bairro: Centro  
Valente – Bahia - CEP: 48890-000  
CNPJ: 13.845.898/0001-51

Este é o princípio consagrado e esculpido na lei 8.666/93, com suas alterações, diz respeito à “VINCULAÇÃO AO EDITAL”, estatuído no art. 3º do referido diploma legal.

Ademais, estranha-se o fato de a RECORRENTE, em momento oportuno não ter impugnado o Edital, aceitando todas as suas disposições, e só agora reclama do mesmo, quando seu Atestado Técnico fora CORRETAMENTE considerado incompatível.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação –, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

51. O Credito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico. 52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida cautelar, adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. 53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (níveis os competidores). 57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

[www.valente.ba.gov.br](http://www.valente.ba.gov.br)